

Decreto n.º 35/79 de 5 de Maio

Tornando-se necessário definir o quadro jurídico-institucional da Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal, criada pelo Decreto n.º 71/77, de 30 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e promulga o seguinte :

Artigo 1 São aprovados os estatutos da Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal, E. P., que fazem parte integrante do presente Decreto e baixam as sinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 2 A empresa fica sob tutela do Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 3 O capital estatutário da empresa é fixada em trinta milhões de escudos.

Pedro Pires-Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Sociedade de comercialização e apoio à pesca artesanal, E. P.

Estatutos I Disposições gerais

Artigo 1 A empresa pública adopta a denominação Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal.

E. P. podendo usar abreviadamente SCAPA e' terra personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2 A SCAPA tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde for considerado necessário.

Artigo 3 A SCAPA tem por objecto:

- a) A comercialização dentro e fora do país, da produção do sector da Pesca Artesanal;
- b) A comercialização da produção das unidades costeiras que se encontrem sob controle do Estado bem como a de quaisquer outras que so licitem os seus serviços;
- c) O aprovisionamento dos meios de Pesca Artesanal bem como das unidades costeiras e suas frotas, em material, aparelhos e demais equipamentos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 4. A SCAPA rege-se pelos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11/78, de 18 de Fevereiro.

II Da gestão

Artigo 5

1. A empresa é dirigida por um director e por um Conselho de Direcção.
2. Haverá um subdirector, designado de entre os membros do Conselho de Direcção, que substituirá o director nas suas faltas, ausências e impedimentos.
3. O Conselho de Direcção é constituído pelo director que preside, e por mais três membros.
4. O representante da organização sindical na empresa é membro de direito do Conselho de Direcção.
5. Os membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical na empresa, são nomeados por decreto, sob proposta da entidade de tutela e escolhidos entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

Artigo 6 O director é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando, nos termos da e dos presentes estatutos, de todas as poderes necessários, e nomeadamente os seguintes:

- a) Expedir normas e aprovar regulamentos internos;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e delas presidir, com voto de qualidade;
- c) Tornar todas as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada e as directivas do Governo;
- d) Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Direcção;
- e) Assinar contratos e tudo o que for necessário da empresa e não seja proibida ou atribuída a que favoreça a prossecução dos objectivos de outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;
- f) Submeter à aprovação do Ministro da Coordenação Económica os quadros de pessoal e organização interna dos serviços;
- g) Elaborar o orçamento e plano de actividades da empresa;
- h) Elaborar relatórios, contas e balanços anuais e submetê-los à apreciação do Ministro de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito.

Artigo 7

1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que nos termos da lei e estatutos devem ser submetidas à aprovação da entidade de tutela.
2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocar pelo director.
3. O Conselho de Direcção não poderá válidamente deliberar sem que estejam presentes o director ou o subdirector e a maioria dos restantes membros.
4. O Conselho de Direcção delibera (por maioria simples dos votos dos seus membros).
5. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente do funcionamento e actividades da empresa bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da mesma.

Artigo 8

1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho, depois de aprovadas na sessão seguinte:

2. O secretario do Conselho de Direcção será designado pelo director, de entre os servidores da empresa.

III Da participação dos trabalhadores

Art. 9.0

1. Etu ligação directa corn o director funciona uma comissão de trabalhadores composta por quatro elementos eleitos pela assembleia dos trabalhadorés da empresa.
2. À Comissão de trabalhadores incumbe:
 - a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita an pessoal;
 - b) Emitir parecer sobre os litigios laborais surgidos entre os trabalhadores da empresa;
 - c) Dinarnizar a formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de c)rdern social, desportiva e recreativa;
 - d) Contribuir para a criação de um clima de sà camaragem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para o aumento da produtividade;
 - e) Servir de do de ligação entre a Direcção e os trabalhadores, canaligando para aquela as pretensiks, queixas e sugestões daqueles vice-versa;
 - f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directa mente respeita ao pessoal;
 - g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que sejà consultaçla pelo director.
3. A cornissão de trabalhadores aprovarà. as normas do seu funcionamento interno.

IV Da intervenção do Gove·no

Art. 10

O Governo exerce a tutela sobre a SCAPA, definindo o quadro no quai se deverà desenvolver a sua actividade de modo a garantir a sua harmonizaçào com os objectivos da politica econômica global e sectarial estabelecida, sem prejuizo da autonomia necessària a Irma gestào eficiente.

Art. 11

A entidade de tutela da SCAPA é o Ministro da Coordenação Econemica, a quem compete:

- a) Aprovar a orgân5r.a da empresa e o seu regulamento interno;
- b) Dar directrizes e instruções genéricas à Direcção da empresa;
- c) Autorizar ou aprovar os actas expressos no artigo 12.º destes estatutos;
- d) Exigir todas as informações e documentos julga dos ùteis para segui'r a sua actividade;
- e) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funciona. mento, sempre que se mostre neecessario ou lite;

Art. 12

Serão obrigatôriamente sujeitos a autorização ou aprovação da entidade de tutela as propostas ou decisões da Direcção nas seguintes matérias:

- a) Instrumcntos da gestão provisional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação resulta dos;

- d) Programas de investimentos e financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto de pessoal e política salarial.

V Do patrimônio e do capital

Art. 13

1. O patrimônio da SCAPA é constatado pelos bens e direitos adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.
2. A empresa procederá anualmente à avaliação do seu património.

Art. 14

Constituem receitas da SCAPA:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças e legados;
- f) O produto de empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

Art. 15

A SCAPA pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 16

A empresa pode receber do Estado ou de outras entidades públicas subsídios ou empréstimos **se in jure**, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas

Art. 17

1. O capital estatutário da empresa é de trinta milhões de escudos, realizados integralmente pelo Estado.
2. O capital estatutário pode ser aumentado por operações patrimoniais e por incorporação de reservas, mediante autorização do Ministro, da Coordenação Económica.

VI Da gestão económica e financeira

Art. 18

1. A gestão económica e financeira da SCAPA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
 - a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
 - b) Orçamentos anuais.
2. Os documentos a que se refere o presente artigo serão submetidos à aprovação da tutela até ao fim de Novembro do ano anterior a que se referem.

VII Das amortizações e provisões

Art. 19

1. A amortização dos bens móveis e imóveis da empresa será feita de acordo com os critérios legalmente estabelecidos e de modo a garantir a sua renovação.
2. O valor anual das amortizações constitui custo do exercício;
3. A empresa pode constituir as provisões que o Conselho de Direcção entender necessárias.

Art. 20

A empresa constituirá a reserva e fundos seguintes:

- a) Reserva geral, constituída pela parte dos excedentes do exercício, nunca superior a 10% dos irmsos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos;
- b) Fundo para fins sociais, fixado pelo Ministro da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, para melhoria das condições, de trabalho e fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores;
- c) Fundo de melhoramento, fixado nos termos alinea anterior e destinado à reatzação de benefícios ou de pequenos investimentos.

VIII Da prestação de contas

Art. 21

1. A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:
 - a) Relatórios da direcção, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
 - b) Balanço e demonstração de resultados;
 - c) Mapa de origem e aplicação de fundos.
2. Os documentos indicados no número anterior e referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro, serão submetidos ao Ministro da Coordenação Económica para aprovação até 31 de Março do ano seguinte.
3. Os documentos de prestação de contas serão publicados no Boletim Oficial a expensas da empresa.

IX Do pessoal

Art. 22

1. O estatuto do pessoal da empresa rege-se pelo regime de contrato de trabalho.
2. A empresa criará progressivamente condições para a elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

X Disposições diversas

Art. 23

1. A empresa obriga-se pela assinatura com junta do director e de um outro membro do Conselho de Direcção.
2. A empresa não poderá ser obrigada a actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal.

Art. 24

O director corresponde-se directamente con' quaisquer entidades p blicas ou privadas.

Art. 25

A fiscaliza o da SCAPA   garantida polo Ministro da Coordena o Econ mica.

Art. 26

Em tudo o que n o ficar expresse nos pic- sentes estatutos, aplicam-se as Bases Gerais das Empr sas Ptblioas.

O Ministro da Coordena o Econ mica,

Oswaldo L')pes da Silva.